



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10283.006601/2003-10
Recurso nº	131.924 Voluntário
Matéria	VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão nº	302-38.363
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/06/2003

Ementa: IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.

Sendo o desembaraço aduaneiro uma das situações previstas como fato gerador do IPI, diante de sua ocorrência, o referido tributo passa a ser exigível.

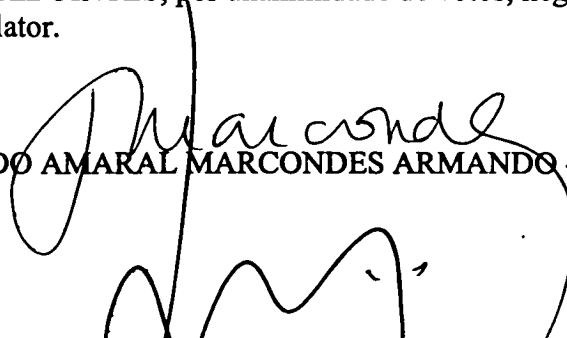
MERCADORIA AVARIADA.

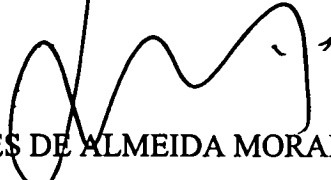
Cabe ao responsável pela avaria indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, do IPI-Vinculado, e dos respectivos juros de mora, conforme Notificações de Lançamento de fls. 01/05 e 06/09, em razão de avaria de mercadoria, constatada através de procedimento de Vistoria Aduaneira, e especificada nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/13, cuja responsabilidade foi imputada ao transportador.

O depositário apresentou Termo de Avaria (fl. 31), registrando a avaria do container, fato este não contestado pelo transportador, que, por sua vez, reconhecendo a responsabilidade, apresentou documentos (fls. 28/30) que atestam que o sinistro ocorreu por ocasião do embarque no porto de procedência.

Efetivado o lançamento do crédito tributário correspondente à mercadoria avariada, o sujeito passivo foi cientificado em 26/11/2003 (fls. 01 e 06), que, concordando com a exigência do imposto de importação, procedeu o recolhimento do mesmo, juntamente com os juros de mora, conforme atesta a cópia de fl. 38. Todavia, por discordar da exigência do IPI-Vinculado, apresentou a impugnação de fls. 39/40.

Em sua impugnação, a interessada alegou, sinteticamente, o seguinte:

- não ocorreu o fato gerador do IPI, visto que, sendo o mesmo o desembaraço aduaneiro da mercadoria em seu valor tributável, o IPI incide sobre mercadoria íntegra ou, na hipótese de avaria, sobre a parte dada a consumo, sendo responsável pelo recolhimento o importador ou quem a ele se equipare;*
- o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, silencia totalmente quanto à exigência do IPI do transportador marítimo;*
- a autuada recolheu o Imposto de Importação, nada porém devido à título de IPI, porquanto não ocorreu o fato gerador do IPI, o que, nesse sentido, tem-se firmado copiosa jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes, bem como, da própria administração do tributo, conforme parecer da PGFN, de 09/01/73, no processo nº 1.003.940/71.*

Objeto de análise nesta esfera administrativa de julgamento, o processo retornou à unidade preparadora, por força do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 87, de 22/09/2004 (fls. 84/85), para validação da impugnação apresentada, de modo a sanear falhas quanto à legitimidade do impugnante.

Cumprida a diligência suscitada, o processo retornou a esta DRJ/Fortaleza em 08/11/2004.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 5.360, de 08/12/2004, (fls. 94/100) assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/06/2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEFINITIVIDADE.

O crédito tributário inerente à matéria que deixar de ser expressamente impugnada será objeto de decisão formal, declaratória da definitividade de sua exigência, devendo, se for o caso, ser o processo encaminhado para cobrança.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 26/06/2003

Ementa: FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.

Sendo o desembaraço aduaneiro uma das situações previstas como fato gerador do IPI, diante de sua ocorrência o referido tributo passa a ser exigível.

MERCADORIA AVARIADA.

Cabe ao responsável pela avaria indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Lançamento Procedente.

Às fls. 106 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 107/114, discutindo a base de cálculo e o fato gerador do IPI relativo à parte avariada da mercadoria importada, bem como efetuando depósito extrajudicial de fls. 115 para seguimento do recurso, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A legislação do IPI incidente na importação é clara ao dispor que seu fato gerador ocorre com o desembaraço, como bem prevê o art. 2º da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 34 do Decreto nº 4.544/02:

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

*I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
ou*

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Ocorrendo o desembaraço da mercadoria, ocorreu o fato gerador de IPI, assim como o do Imposto de Importação.

A mesma norma supra é clara ao tratar do valor tributável de IPI:

Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea b); (...)

Desta feita, o valor tributável do IPI na importação terá como base de cálculo o valor que serviu de base para o Imposto de Importação e demais encargos, como disposto supra.

Como se verifica das bases lançadas do II e do IPI constante das fls. 33, demonstrativo de cálculo objeto da vistoria, resta claro que aquelas foram apuradas sem a inclusão da mercadoria tida como avariada, ou seja, somente foram objeto de tributação a mercadoria íntegra.

Em face dos argumentos expostos, e dos elencados na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, que nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator